



PROJETO DE LEI Nº 22/2010

Súmula: Altera o *caput*, §3º e §4º do art. 2º e, o inciso I do art. 6º, altera e acrescenta dispositivos ao Quadro I, acrescenta o §5º ao art. 2º, o art. 2º-A, §1º e §2º, o §3º e §4º ao art. 3º e os §1º e §2º ao art. 4º e, revoga o §1º do art. 2º e art. 8º, todos da Lei Municipal nº 1.821, de 08 de março de 2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O *caput*, §3º e §4º do art. 2º e o inciso I do art. 6º, ambos da Lei Municipal nº 1.821, de 08 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculada às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel e o disposto no Quadro I, parte integrante desta lei, a exceção de outras determinações previstas e/ou autorizadas em lei.

(...)

§ 3º - Deverão ser demarcadas áreas de estacionamento para veículos dirigidos por pessoas com deficiência, devidamente identificadas para este fim, próximas da entrada das edificações privadas, públicas e de uso coletivo, com largura mínima de 3,70 m (três metros e setenta centímetros), com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT (NBR 9050 e, posteriores alterações), na seguinte proporção:

Até 25 vagas = 01	de 101 a 150 vagas = 05
de 25 a 50 vagas = 02	de 151 a 200 vagas = 06
de 51 a 75 vagas = 03	de 201 a 300 vagas = 07
de 76 a 100 vagas = 04	acima de 300 vagas = 07, mais uma vaga para cada 100 vagas ou frações

§4º - As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes e regulares de uso diferente ao projeto anteriormente aprovado até a data da





publicação desta Lei, também estão sujeitas ao disposto neste artigo, excepcionada, a critério do CONDUMA, àquelas em que inexistir aumento da área edificada, situação em que poderão ser exigidas medidas mitigatórias e/ou compensatórias.”.

“Art. 6º.....

I - estacionamento descoberto vinculado a edificação destinada a comércio ou serviço geral localizada em Zona Especial de Serviço 1 e 2 e que apresente recuo frontal mínimo de 15,00 m (quinze metros);

Art. 2º - Ficam acrescentados o §5º ao art. 2º, o art. 2º-A, §1º e §2º, §3º e §4º ao art. 3º e §1º e §2º ao art. 4º, todos da Lei Municipal nº 1.821, de 08 de março de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

(...)

§5º - Ampliações de área construída em edificações existentes e regulares, mesmo que mantendo o uso, também estão sujeitas ao disposto nesta Lei, admitindo-se, desde que requerido e comprovada a inviabilidade técnica pelo interessado, devidamente atestada pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e, ainda, a critério do CONDUMA, o cálculo da área e respectivo número de vagas proporcional a área da ampliação”.

“Art. 2º-A - Nas edificações dos tipos Edifícios de Escritório, Comércio e Serviço Vicinal, Comércio e Serviço de Bairro Setorial e Comércio e Serviço Geral, em áreas novas ou já edificadas e regulares, que se localizem em Zona Central (ZC), Setor Estrutural (SE) e na Zona Residencial 4 (ZR4), deverão ser reservadas vagas de estacionamento ou garagem de veículos, conforme o disposto no quadro abaixo:

Área construída	Número de vagas a ser previsto
Até o coeficiente 2	Facultado
Entre o coeficiente 2-3	1 vaga para cada 150m ² de área total construída
Entre o coeficiente 3-4	1 vaga para cada 100m ² de área total construída
Acima do coeficiente 4	1 vaga para cada 50m ² de área total construída





§1º - Para determinação do número de vagas de estacionamento, não serão consideradas, no cálculo do coeficiente de aproveitamento, as áreas de estacionamento da edificação.

§2º - A mudança do tipo do empreendimento prevista no *caput* deste artigo estará sujeita a todas as regras previstas no art. 2º, excepcionada, a critério do CONDUMA, àquelas em que inexistir aumento da área edificada, situação em que poderão ser exigidas medidas mitigatórias e/ou compensatórias".

"Art. 3º.....

(...)

§3º - Deverão ser reservadas para motocicletas 20% (vinte por cento) do número de vagas exigido no quadro 1, com as dimensões de 2,30 x 1,20 m, com acesso fácil e específico, não podendo estas vagas estar dispostas em nichos e espaços sem acesso, nem em locais fechados por vagas de automóveis.

§ 4º - O corredor de circulação poderá ser compartilhado, mantidas as dimensões mínimas previstas no inciso II do art. 3º, quando as vagas estiverem dispostas dos dois lados deste corredor".

"Art. 4º.....

(...)

§1º - Até o limite de 20 (vinte) vagas de estacionamento em área descoberta, será dispensada a arborização sobre o solo mediante compensação ambiental, consistente na doação ao Horto Municipal de 15 (quinze) mudas de espécie nativa para cada árvore exigida no *caput* deste artigo, mudas estas que deverão ter obrigatoriamente porte mínimo de 2,0 metros de altura e 2,00cm de diâmetro, adequadas às vias públicas urbanas, conforme Plano Municipal de Arborização Urbana e, preferencialmente, poderão ser plantadas pelo órgão municipal competente, em local próximo ao empreendimento.

§2º - Acima do limite de 20 (vinte) vagas de estacionamento em área descoberta, desde que requerido e comprovada a inviabilidade técnica pelo interessado e, ainda, atestada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento





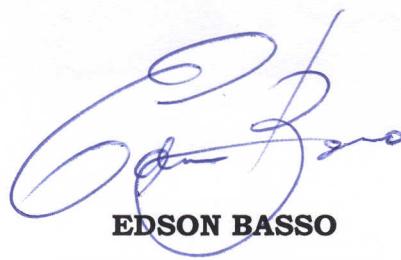
Urbano e, com a anuênciâa pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será dispensada a arborização, mediante compensação ambiental, consistente na doação ao Horto Municipal de 15 (quinze) mudas de espécie nativa para cada árvore exigida no *caput* deste artigo, mudas estas que deverão ter obrigatoriamente porte mínimo de 2,0 metros de altura e 2,00cm de diâmetro, adequadas as vias públicas urbanas, conforme Plano Municipal de Arborização Urbana e, preferencialmente, poderão ser plantadas pelo órgão municipal competente, em local próximo ao empreendimento.

Art. 3º - Fica revogado o §1º do art. 2º e art. 8º, ambos da Lei Municipal n. 1821, de 08 de março de 2005.

Art. 4º - O Quadro I, integrante da Lei Municipal nº 1.821, de 08 de março de 2005, passa a vigorar com inclusão dos tipos Residência em Série Popular e Residência em Série não Popular na categoria de “Edificações Residenciais”, alterando-se o número de vagas para estacionamento ou garagem nas categorias “Edificações Residenciais” (tipos Residência em Série não Popular, Residência em Série e Habitação Coletiva), “Edificações Comerciais e de Prestação de Serviços” (tipos Comércio e Serviço de Bairro Setorial, Comércio e Serviço Geral, Centro Comercial, Galerias, Shopping Center, Mercado, Supermercado e Hipermercado) e, “Edificações para Indústrias”, consolidando-se, desta forma, o Quadro I, conforme anexo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 01 de julho de 2010.



EDSON BASSO
PREFEITO MUNICIPAL



QUADRO I

CATEGORIA	TIPO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	Residência	facultado.
	Residência Geminada	
	Residência em Série Popular, a ser definida em norma regulamentar	
	Residência em Série não Popular	01 vaga por unidade residencial.
	Residência em Série Habitação Coletiva	
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Edifício de Escritórios	01 vaga / 120,00 m ² de área construída.
	Comércio e Serviço Vicinal	até 100,00 m ² de área construída será facultado.
	Comércio e Serviço de Bairro Setorial (exceto para os demais usos especificados neste quadro)	até 100,00 m ² de área construída será facultado; acima de 100,00 m ² : 01 vaga / 50,00 m ² de área construída.
	Comércio e Serviço Geral	01 vaga / 50,00 m ² da área destinada à administração e 01 vaga / 200,00 m ² do restante da área construída.
	Centro Comercial, Galerias, Shopping Center, Mercado, Supermercado e Hipermercado	01 vaga / 50,00 m ² de área de lojas 01 vaga/12,50 m ² de área de lazer, cinema e praça de alimentação. 01 vaga/ 120,00 m ² do restante da área construída
EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIAS		Carga e descarga: - até 2.000,00m ² de área construída: 225,00m ² A crescer 150,00m ² para cada 1000,00m ² de área excedente
	Restaurante, Boate, Clube Noturno, Discoteca, Casa de Show, Danceeteria, Café Concerto, Salão de Baile e Restaurante Dançante	até 100,00 m ² de área construída será facultado; acima de 100,00 m ² : 01 vaga / 25,00m ² de área construída.
	Indústria em Geral	01 vaga / 50,00 m ² da área destinada à administração e 01 vaga / 200,00 m ² do restante da área construída.
EDIFICAÇÕES PARA FINS CULTURAIS	Auditório, Teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca e Museu	01 vaga / 12,50 m ² da área destinada à assistência (espectadores).
EDIFICAÇÕES PARA FINS RECREATIVOS E ESPORTIVOS	Clube Social / Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio, Academia	01 vaga / 12,50 m ² de área construída.
EDIFICAÇÕES PARA FINS RELIGIOSOS	Capela, Casa de Culto, Igreja, Templo	Cada caso será objeto de estudo pelo Órgão competente.





EDIFICAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS	Pré-Escola, Jardim de Infância, Ensino de 1º Grau	até 100,00 m ² de área construída será facultado; acima de 100,00 m ² : 01 vaga / 80,00m ² da área construída destinada à administração; 30% da área destinada a salas de aula para estacionamento de ônibus; será obrigatória a construção de canaleta interna para embarque e desembarque, com largura mínima de 2,50m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00m para cada 100,00 m ² de área construída destinada a salas de aula até o limite de 400,00 m ² , e 5,00m para cada 200,00 m ² de área construída excedente.
	Ensino de 2º Grau Profissionalizantes em Geral	até 100,00m ² de área construída será facultado; acima de 100,00m ² : 01 vaga / 80,00 m ² da área construída destinada à administração e 01 vaga / 50,00 m ² da área construída destinada a salas de aula.
	Escolas de Artes e Ofícios, Ensino não Seriado	até 100,00 m ² de área construída será facultado; acima de 100,00 m ² : 01 vaga / 80,00 m ² da área construída destinada à administração e 01 vaga / 25,00 m ² da área construída destinada a salas de aula.
	Ensino de 3º Grau Campus Universitário	Cada caso será objeto de estudo pelo Órgão competente.
EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE	Posto de Saúde, Centro de Saúde, Ambulatório em Geral, Clínica sem Internamento, Consultório, Laboratório de Análises Clínicas, Laboratório de Produtos Farmacêuticos, Banco de Sangue	até 100,00 m ² de área construída será facultado; de 100,00 m ² até 400,00 m ² : 01 vaga / 50,00 m ² de área construída; acima de 400,00 m ² : 01 vaga / 25,00 m ² de área construída.
ESPECIAIS	Clínica com Internamento, Hospital Auto Cine, Drive In, Lanchonete Serv Car, Parque de Exposições, Circos, Quartel, Corpo de Bombeiros, Penitenciária, Casa de Detenção, Cemitério, Crematório, Capelas Mortuárias, Inflamáveis e Explosivos, Central de Abastecimento, Centro de Convenções, Terminais de Transporte Ferroviário e Rodoviário, outros.	01 vaga / 25,00 m ² de área construída. Cada caso será objeto de estudo pelo Órgão competente.

Observação: para o cálculo do número de vagas, considerar como área construída: a área total da edificação, subtraindo-se as áreas destinadas ao estacionamento.

